



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055071-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRANCISCA COSTA BEZERRA, é agravado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto ° 003814

Agravo de Instrumento nº 2055071-79.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 26ª Vara Cível do Foro Central;

Agravante: Francisca Costa Bezerra

Agravado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnap-fs

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que indeferiu gratuidade de justiça à agravante. Ausência de comprovação da impossibilidade de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e eventuais honorários advocatícios sucumbenciais. Requisitos para a concessão do benefício não atendidos. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Francisca Costa Bezerra** em face de **Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionista e Idosos da Força Sindical - Sindnap-fs** contra decisão que indeferiu gratuidade de justiça à autora, então agravante (Fls. 34-37 – Processo nº 1014999-58.2025.8.26.0100).

Sustenta a agravante que possui como única fonte de renda aposentadoria no valor mensal bruto de R\$1.412,00. Argumenta que o fato de ter proposto a demanda fora do foro do seu domicílio não é suficiente para justificar o indeferimento da justiça gratuita. Menciona ter comprovado sua hipossuficiência na origem. Afirma não possuir condições financeiras de arcar com os custos de procuração pública. Desta forma, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para lhe deferir a benesse.

É o relatório.

Agravo de Instrumento nº 2055071-79.2025.8.26.0000	Voto nº 003814	2
---	-----------------------	----------

Inicialmente, cumpre destacar que, cuidando-se de agravo de instrumento no qual não cabe sustentação oral no julgamento (artigo 937, VIII, do Código de Processo Civil), inexistente prejuízo na imediata adoção do julgamento virtual, sendo desnecessária também a intimação da parte adversa para contraminuta, por ausência de prejuízo.

O recurso não comprova provimento.

Nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, a pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

Por sua vez, consoante disposto no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida pela pessoa natural, que só pode ser afastada se outros elementos que afastem a presunção de necessidade do benefício e indiquem que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais.

Todavia, no caso vertente, a parte não faz jus ao benefício da gratuidade pleiteado, na medida em que, com base nos documentos juntados aos autos, não é possível concluir que ela não reúna condições financeiras de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e eventuais honorários advocatícios.

Destaque-se que, embora em favor das pessoas físicas vigore a presunção de necessidade, ela pode ser afastada, quando não encontra amparo nos elementos de convicção constantes dos autos. Nesse sentido, encontram-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal:

JUSTIÇA GRATUITA – Decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pela autora - Insurgência – Não acolhimento – Alegação de impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento – Ausência de demonstração da alegada hipossuficiência – Ausência de demonstração de despesas extraordinárias que inviabilizem o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2339301-07.2024.8.26.0000; Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de

Itaí - Vara Única; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa física. A presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de recursos não impede o exame dos pressupostos autorizantes do benefício, antes recomenda uma análise mais detida sobre a real potencialidade econômica do requerente. Providência razoável que evita abusos e prestigia os verdadeiramente necessitados. Registro em carteira de trabalho a indicar salário de R\$ 10.936,92. Ausência despesas ou circunstâncias extraordinárias capazes de descortinar hipossuficiência. Elementos que, reunidos, não condizem com a necessidade descrita. Precedente. Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2338248-88.2024.8.26.0000; Relator: Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

No presente caso, a presunção de pobreza resta afastada pelos indícios constantes nos autos, notadamente porque a agravante costuma receber e realizar transferências por meio de PIX para outra conta bancária de sua titularidade (Fls. 55-58 e 67-71).

Ressalta-se que a agravante não procedeu à juntada de Pesquisa Registrato determinada às 60-63, não apresentando justificativa para a ausência de documento, cuja obtenção é simples e sem custos. Assim, não é possível concluir que a parte não possua outras contas bancárias afora daquelas informadas nos autos (Caixa Econômica Federal e Bradesco).

É importante observar ainda que a agravante não comprovou possuir despesas excepcionais que comprometam sua renda.

Desta foram, ausentes os pressupostos legais para a concessão do benefício e não havendo qualquer prova que possibilite o entendimento contrário, sobretudo diante do valor diminuto atribuído à causa (R\$20.070,60), é de se concluir agravante não faz jus à gratuidade da justiça, sendo o caso de manutenção da decisão atacada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso interposto, conforme fundamentação acima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica